



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001996-20.2015.815.0000

Origem :4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator :Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz convocado
Embargante :Estado da Paraíba
Procuradora :Alessandra Ferreira Aragão
Advogado :Marcos Antônio Inácio da Silva
Embargado :Confil Com. Figueiredo Ltda.
Advogado :Lídia de Freitas Sousa e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO SUMÁRIA DA EMBARGADA NO REFIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS ART. 151, VI, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 1º, 7º E 8º DA LEI ESTADUAL Nº 7.337/2003, ART. 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 56 DA LEI ESTADUAL Nº 6.379/96, ART. 106, DO RICMS/PB E ART. 1º, §3º DA LEI 8.372/92 AO CASO CONCRETO. PROBLEMA RESOLVIDO MEDIANTE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS E A CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. PRETENSÃO RECURSAL SOLUCIONADA DENTRO DESSE CONTEXTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO SOBRE A EFETIVIDADE DA HIPÓTESE LEGAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA DA CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO. **REJEIÇÃO.**

A manifestação expressa acerca da incidência dos art. 151, VI,

do Código Tributário Nacional, art. 1º, 7º e 8º da Lei Estadual nº 7.337/2003, art. 150, § 7º, da Constituição Federal, art. 56 da Lei Estadual nº 6.379/96, art. 106, do RICMS/PB e art. 1º, §3º da Lei 8.372/92. ao caso concreto, para fins de prequestionamento, não é vício que deve ser solucionado por meio desta modalidade de instrumento processual, porquanto os pontos controvertidos devolvidos a este Órgão judicial foram resolvidos por meio de decisão fundamentada, inclusive com respaldo em precedentes desta Corte.

O prequestionamento explícito, para fins de interposição de recursos no âmbito do STJ e/ou STF é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso interposto para o tribunal superior tenha sido objeto de manifestação por este órgão judicial, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão a ser sanada, não servindo de meio para que se amolde a decisão ao entendimento do embargante.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos referenciados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos de declaração**.

R E L A T Ó R I O

Estado da Paraíba opõe embargos de declaração com efeitos modificativos contra acórdão de f. 259/267.

Assevera estar omissa o acórdão, por ter deixado este Órgão *ad quem* de se manifestar sobre a incidência dos art. 783 do Regulamento do ICMS, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, art. 1º, 7º e 8º da Lei Estadual nº 7.337/2003, art. 150, § 7º, da Constituição Federal, art. 56 da Lei Estadual nº 6.379/96, art. 106, do RICMS/PB e art. 1º, §3º da Lei 8.372/92.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a omissão apontada, pronunciando expressamente sobre aplicação dos dispositivos legais, para fins de pré-questionamento.

É o relatório.

VOTO

Exmo Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) - Relator

A pretensão veiculada no agravo de instrumento e apreciada no agravo interno ataca o comando judicial que exclui a embargada do programa REFIS.

O acórdão prolatado por este Órgão judicial foi no sentido de assegurar o retorno da autora do regime de substituição tributária, por entender que a exclusão desta da participação do benefício concedido no acordo nº 2013.000.142 pelo programa de recuperação fiscal (REFIS/PB) de forma sumária e sem seu conhecimento prévio violava o devido processo legal e o exercício do direito de defesa.

Pontua o embargante, a título de omissão, a ausência de manifestação deste Órgão judicial no acórdão embargado em relação à incidência dos dispositivos legais insertos no art. 783 do Regulamento do ICMS, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, art. 1º, 7º e 8º da Lei Estadual nº 7.337/2003, art. 150, § 7º, da Constituição Federal, art. 56 da Lei Estadual nº 6.379/96, art. 106, do RICMS/PB e art. 1º, §3º da Lei 8.372/92.

A manifestação expressa acerca da incidência dos aludidos dispositivos no caso concreto, para fins de prequestionamento, não é vício que deve ser solucionado por meio desta modalidade de instrumento processual, porquanto os pontos controvertidos devolvidos a este Órgão judicial foram resolvidos por meio de decisão fundamentada.

O prequestionamento explícito, para fins de interposição de recursos no âmbito do STJ e/ou STF é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso interposto para o tribunal superior tenha sido apreciada de forma fundamentada por este Órgão ad quem.

Concluo, portanto, que o objetivo perseguido pelo embargante é a devolução da matéria já enfrentada e decidida por este Órgão colegiado, tendo em vista que inexistente qualquer omissão no acórdão, por ser prescindível a manifestação expressa sobre a eficácia art. 783 do Regulamento do ICMS, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, art. 1º, 7º e 8º da Lei Estadual nº 7.337/2003, art. 150, § 7º, da Constituição Federal, art. 56 da Lei Estadual nº 6.379/96, art. 106, do RICMS/PB e art. 1º, §3º da Lei 8.372/92..

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de março de 2016, conforme certidão de julgamento de f. 284, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 02 de março de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
Relator